

ESTABILIZAÇÃO E OS EFEITOS DA COISA JULGADA À DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade*

RESUMO: O presente estudo propôs-se à análise do instituto da estabilização da tutela antecipatória frente aos princípios e garantias constitucionais, notadamente a partir da importância da segurança jurídica como pilar do Estado Democrático de Direito, defendendo, ao final, a imutabilidade da decisão antecipada, proferida em caráter antecedente e em cognição sumária, a partir do decurso do prazo de 02 anos da sua estabilização, como exclusiva forma de concretização de um processo substancialmente justo e única via de acesso ao verdadeiro ideário de Justiça e pacificação social.

PALAVRAS-CHAVE: Coisa Julgada. Estabilização da tutela antecipatória. Segurança jurídica. Pacificação social.

1 INTRODUÇÃO

A nossa Constituição Federal, desde 1934, estabelece expressa proteção à coisa julgada, juntamente com os institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, vedando, em seu artigo 5º, XXXVI, que qualquer ato, estatal ou não, ofenda decisões judiciais protegidas pelo manto da indiscutibilidade.

A proteção ao instituto da coisa julgada e sua regulamentação sempre se mantiveram hígidas nos nossos estatutos processuais, o que não foi diferente no Novo Código de Processo Civil (NCPC), onde, contudo, foram introduzidas algumas alterações dogmáticas, a exemplo do reconhecimento da coisa julgada às questões prejudiciais, nos termos do artigo 503 do NCPC, dando a esta matéria, portanto, tratamento absolutamente distinto do dispensado pelo vetusto e revogado diploma.

* Juíza de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Aracaju-SE, graduada na Universidade Federal de Sergipe e Pós-Graduada em Direito Processual Civil pela Escola Judicial do Estado de Sergipe.

Importante inovação foi igualmente introduzida pelo artigo 304 do NCPC, que trouxe a estabilização da decisão antecipatória proferida em caráter antecedente e previu o prazo decadencial de 02 anos para que as partes revejam, reformem ou anulem a reportada decisão.

Flagrante dissenso ostenta a doutrina processualística no esforço exegético dispensado para se obter o exato alcance da estabilização da tutela antecipatória e seus efeitos jurídicos, outorgando-se ou não à indigitada decisão, após o decurso de dois anos previstos no parágrafo 5º do artigo 304 do NCPC, a autoridade de coisa julgada.

Nos termos do artigo 304, a tutela antecipada em caráter antecedente torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto recurso, cuja estabilidade somente pode ser questionada, por qualquer das partes, no prazo máximo de dois anos (§ 5º, art. 304), após o que, à luz do reportado dispositivo, é vedado qualquer pedido que tenha por escopo a revisão, a reforma ou a invalidação da medida de urgência liminar e antecipadamente concedida.

Por sua vez, reza o § 6º do referido artigo que não fará coisa julgada a decisão concessiva da tutela antecipada antecedente.

Vislumbra-se, ao meu sentir, um conflito entre as normas esculpidas nos parágrafos 5º e 6º do artigo 304 NCPC.

A partir da importância da segurança jurídica como pilar do Estado Democrático de Direito e cotejando-a com os princípios constitucionais do direito ao processo justo, ao contraditório e ao amplo acesso à Justiça, é que defendemos, nesse nosso estudo, a imutabilidade da decisão antecipatória proferida em cognição sumária a partir do decurso do prazo de 02 anos da sua estabilização.

2 O PROJETO DE UM NOVO CÓDIGO E SEU IDEÁRIO DE JUSTIÇA

Incontroverso o ideário de justiça que moveu grandes processualistas na elaboração do então projeto do novo Código de Processo Civil, frustrados com o direito processual positivo e, sobretudo, com a ausência de celeridade processual, vale dizer, com a lentidão característica dos modelos procedimentais, reunindo-se para incubar um projeto de lei

que, enfim, contribuísse para um processo mais justo e mais célere.

A Comissão optou, sob este viés, por introduzir inovações no novo ordenamento, com caráter pragmático e com potencial suficiente não apenas para desburocratizá-lo mas para, efetivamente, imprimir-lhe maior celeridade.

A celeridade na prestação jurisdicional como concretização de um processo substancialmente justo, com flagrante evidência, ressoa nas palavras que serviram de apresentação do então anteprojeto, subscritas pelo Min. Luiz Fux, as quais transcrevo em parte, no único propósito de reafirmar o real desiderato da iniciativa legislativa que a todos se impõe contagiar, *in verbis*:

[] aqui e alhures não se calam as vozes contra a morosidade da justiça. O vaticínio tornou-se imediato: “justiça retardada é justiça denegada” e com esse estigma arrastou-se o Poder Judiciário, conduzindo o seu desprestígio a índices alarmantes de insatisfação aos olhos do povo.

Esse o desafio da comissão: resgatar a crença no Judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça pronta e célere

[] O Brasil clama por um processo mais ágil, capaz de dotar o país de um instrumento que possa enfrentar de forma célere, sensível e efetiva as misérias e as aberrações que passam pela Ponte da Justiça.

Missão cumprida, Senhor Presidente

3 SEGURANÇA JURÍDICA E COISA JULGADA

A Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da segurança jurídica, estabeleceu, em seu artigo 5º, XXXVI, expressa proteção à coisa julgada, vedando, nestes termos, que qualquer ato, estatal ou não, prejudique decisões judiciais protegidas pelo manto da imutabilidade.

Diz o artigo 5º, XXXVI da CF, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

A coisa julgada, como um dos principais pilares do Estado

Democrático de Direito, igualmente constitui um relevante instrumento de estabilização social, vedando, em tese, a rediscussão dos julgados, salvo em situações excepcionais e dentro dos limites legais objetivamente instituídos, a exemplo da ação rescisória e da *querela nullitatis*.

Não há que se falar em estabilização social em Estado onde se permite a rediscussão infinita dos julgados, roubando do cidadão a necessária confiança a ser conferida pelo referido ente público, este enquanto titular exclusivo da jurisdição e único capaz de solucionar o conflito em caráter definitivo. Somente a imutabilidade do julgado é capaz de conferir ao cidadão a desejada confiança em suas instituições, desencorajando-o a realizar a justiça privada, prática vedada em nosso ordenamento jurídico.

Seria uma flagrante incoerência do nosso ordenamento jurídico impedir o uso arbitrário das próprias razões e, ao mesmo tempo, não garantir ao jurisdicionado a certeza de que seu conflito foi solucionado pelo Poder Judiciário com caráter de definitividade.

Importante pontuar que a inalterabilidade do julgado não está necessariamente afeto ao elemento justiça, embora este seja sempre o norte a direcionar aquele que, por delegação constitucional, está autorizado a dizer o direito no caso concreto, mas umbilicalmente ligado à segurança jurídica, conferindo ao cidadão a certeza de que, ao seu conflito mundano, foi conferida uma solução com carga de imutabilidade, de intangibilidade.

Mendes de Oliveira (2015) diz que:

A finalidade de viabilizar o discurso jurídico, portanto, deixa claro que não se pretende com a coisa julgada garantir a justiça dos julgados, apesar de perseguida durante todo o transcurso processual. Esta qualidade de estabilizar as decisões judiciais visa a pôr um ponto final na discussão, preocupada com o valor segurança jurídica, elemento inseparável do discurso jurídico útil do Estado Constitucional.

Neste sentido, brilhante o posicionamento de Humberto Theodoro Júnior (2006, p.598):

Na realidade, porém, ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou do direito (justiça). Impele-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*.

O valor e, por conseguinte, a finalidade da coisa julgada é a segurança jurídica, um dos mais importantes imperativos do Estado de Direito. O estabelecimento da *res iudicata* visa conferir estabilidade e firmeza ao exercício da jurisdição, para segurança do jurisdicionado. Se, de um lado, o preceito do artigo 5º, inciso XXXV, da CF abre as portas do Poder Judiciário para a apreciação de todas as lesões ou ameaças de lesão aos direitos subjetivos, a coisa julgada, de outro lado, impede que essa atividade seja exercida em duplicidade.

No trilha dos nossos estudos, é certo afirmar que o Direito surge da necessidade humana de segurança e tem por escopo maior a pacificação dos conflitos. É neste sentido que a coisa julgada colabora para sua efetivação, impedindo o ressurgimento do conflito juridicamente pacificado, cuja declaração de vontade concreta da lei incorpora, em definitivo, à esfera jurídica, ao patrimônio do cidadão, conferindo-lhe confiança não apenas na imutabilidade do julgado como, sobretudo, na Justiça.

4 CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS E A SUA SOLUÇÃO A PARTIR DAS REGRAS DE PONDERAÇÃO

É cediço que, diante de aparente conflito entre princípios de igual envergadura constitucional, impõe-se a aplicação da ponderação, cuja técnica consiste na dimensão dos pesos frente às circunstâncias fáticas e jurídicas do caso concreto.

Segundo Daniel Sarmiento (2002, p. 99), “a ponderação só se torna necessária quando, de fato, estiver caracterizada a colisão entre pelo

menos dois princípios constitucionais incidentes sobre um caso concreto”.

Marinoni, reportando-se à hipótese de conflito entre o princípio da segurança jurídica e o amplo acesso à justiça, discorre:

A opção de concretizar o princípio da segurança jurídica por meio de uma regra de proteção da coisa julgada se deu a partir da função desempenhada por tal espécie normativa, pois as regras exercem o papel de, solucionando um conflito de valores já conhecido e recorrente, eliminar ou reduzir os problemas decorrentes da incerteza que seria gerada se tal ponderação fosse feita caso a caso. Assim, avaliando a necessidade de segurança jurídica por meio da coisa julgada, em cotejo com a possibilidade de estar sempre buscando uma decisão “mais justa” para as demandas conduzidas ao Judiciário, optou o Constituinte em assegurar a estabilidade do caso julgado e, em certo momento, fazer cessar a busca pela inalcançável solução “mais justa”.

O estabelecimento da coisa julgada, conforme alhures asseverado, visa conferir estabilidade e firmeza no exercício da jurisdição, sobretudo para a segurança do jurisdicionado. Portanto, se de um lado a CF abre as portas do Judiciário para apreciar todas as lesões ou ameaças de lesões a direitos subjetivos dos cidadãos, de outra banda, a coisa julgada impossibilita que essa atividade seja exercida *ad eternum*, em flagrante ofensa, repito, à segurança jurídica do cidadão.

Impende concluir, pois, que a despeito do amplo direito de acesso à Justiça e, inclusive, à impugnação das decisões, ambos encontram limite na autoridade da coisa julgada atribuída às decisões contra as quais a parte não se insurgiu no prazo processualmente estabelecido para este fim.

A razão de ser dessa limitação encontra eco no princípio da segurança jurídica, este tido como base do Estado Democrático de Direito, porquanto impunha-se reconhecer ao cidadão a confiança nas decisões judiciais já consolidadas pelo decurso do tempo, evitando ser surpreendido com uma nova decisão que lhe retire direito adquirido ou viole ato jurídico perfeito.

O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 10, consagra, no âmbito do processo, a regra da vedação a não surpresa, o que reforça a assertiva de que o ordenamento jurídico, sobretudo na sua concepção moderna, homenageia, dentro da ponderação dos princípios, a segurança jurídica, de sorte a conferir ao cidadão a necessária confiança nos poderes constituídos e, notadamente, no Poder Judiciário, a quem se atribui a responsabilidade não apenas de dizer o direito no caso concreto mas de pacificação definitiva dos conflitos.

O amplo acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, embora igualmente ostentem o *status* de princípios constitucionais, encontram seu limite de atuação na formação da coisa julgada, cuja regra constitucional tem como conteúdo axiológico a necessidade de se prestigiar a estabilidade das decisões que se consolidaram no tempo, proporcionando às partes a segurança jurídica por meio da imutabilidade dos pronunciamentos judiciais que lhe asseguraram direito e o incorporaram ao seu patrimônio jurídico.

Neste toar, é certo afirmar que, embora se almeje, sempre, através da atividade judicante, o alcance da decisão ou solução mais justa, o legislador constituinte, em prévia ponderação dos princípios, decidiu prestigiar a estabilidade dos pronunciamentos judiciais revestidos pela autoridade da coisa julgada.

Ainda no campo dos princípios constitucionais em aparente rota de colisão, importa igualmente considerar que celeridade e segurança jurídica também não são valores contrapostos, ao revés, pois quanto mais rápida for a entrega da prestação jurisdicional, mais célere a satisfação das partes, e, neste sentido, concretizada estará a segurança jurídica.

Neste trilhar, válida a transcrição de Gonçalves Filho, *apud* Natália Diniz da Silva (2014), *in verbis*:

É preciso desmistificar a ideia de que segurança e celeridade são valores incompatíveis entre si, de modo que, quanto mais se aumenta a celeridade, perde-se o correspondente em segurança e vice-versa. Isto não está correto. Se pensarmos na segurança em termos de estabilidade da decisão e resolução definitiva do litígio, quanto mais rápida for proferida uma decisão, mais rápida estará

estabilizada a decisão e resolvida pela vontade estatal aquela situação da vida, permitindo às partes e à sociedade, esta última pelos terceiros interessados em caráter jurídico ou não, assimilar a vitória ou a derrota no seu patrimônio e nas suas perspectivas de futuro.

Definido que a proteção da coisa julgada é um instrumento necessário de concretização da segurança jurídica no Estado Constitucional, importa afirmar que a estabilidade das decisões judiciais decorreu de uma ponderação entre a ampla impugnabilidade das decisões, a fim de evitar a perpetuação de injustiças, e a necessidade de proporcionar estabilidade jurídica, pondo fim às discussões judiciais, prevalecendo este segundo princípio sobre o primeiro.

E outro, certamente, não foi o objetivo do legislador que não a garantia da pacificação social, não através da ampla impugnação das decisões ou do ilimitado acesso à ordem jurídica mais justa, mas da proteção à coisa julgada enquanto concretização da segurança jurídica e elemento efetivamente garantidor da estabilidade social.

5 CONFLITO ENTRE REGRAS E SUA SOLUÇÃO A PARTIR DAS REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Afirma Donizete (2017, p. 31) que “o modelo constitucional do processo traz como principal característica o direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva, célere e adequada”.

Neste sentido, pontua o ilustre jurista que cabe ao legislador, no escopo de concretizar os direitos fundamentais nas normas em concreto, instituir procedimentos e técnicas processuais que permitam a efetivação dos direitos materiais, a exemplo das tutelas de urgência, bem como facilitando o acesso ao Judiciário, notadamente no tocante à população carente, através da instituição da assistência judiciária gratuita.

Defende ainda que igual preocupação deve nortear o julgador, compreendendo a lei a partir da Constituição, impedindo que, no caso concreto, as normas processuais possam se afastar dos princípios e das garantias constitucionais fundamentais.

No dizer de Humberto Ávila (2016, p. 56), “os princípios indicam

a direção em que está situada a regra a ser encontrada, como que determinando um primeiro passo direcionador de outros passos para a obtenção da regra”.

O nosso estudo consiste em interpretar o artigo 304 do NCPC, ante a flagrante presença de normas colidentes, porque, enquanto reza o parágrafo 5º do referido dispositivo que o direito de rever a decisão antecipatória se extingue após dois anos contados da ciência do referido *decisum*, estipula o parágrafo 6º que a referida decisão não faz coisa julgada, contrariando, ao meu sentir, portanto, a regra anterior quando estabelece que a estabilidade dos seus efeitos somente pode ser afastada por ação ajuizada por uma das partes no prazo de 02 anos.

Ressalto, por oportuno, que o significado da palavra estabilidade é segurança, solidez, firmeza, imobilidade, enfim, tudo que não se altera. Outro, registre-se, não é seu significado jurídico, a exemplo do significado cunhado a “empregado ou servidor estável”.

Ultrapassado o breve registro semântico e sua semelhante significação jurídica, concluo que a hipótese em comento evidencia flagrante conflito de regras, impondo-se do operador do direito uma jurídica solução.

Partindo-se dos ensinamentos de Alexy e Dworkin, quando duas regras entram em conflito, ou se declara a invalidade de uma delas (a regra do tudo ou nada) ou se abre uma exceção a uma das regras de sorte a contornar sua incompatibilidade. A solução se alcançaria, portanto, se baseado em seus exclusivos ensinamentos, no campo da validade das normas. Em sendo a hipótese de princípios colidentes, a solução se alcança pela técnica da ponderação.

Ávila, em sua emblemática obra *Teoria dos Princípios*, contrariando tal rigorismo, defende que, ainda que as regras instituem conteúdos contraditórios, desnecessário se reconhecer a invalidade de uma delas, devendo o intérprete atribuir a uma delas um peso maior em razão da finalidade que cada qual visa preservar.

Pontua Ávila (2016, p. 72) que “o ponto decisivo não é, portanto, o suposto caráter absoluto das obrigações estatuídas pelas regras, mas o modo como as razões que impõem a implementação das suas consequências podem ser validamente ultrapassadas”.

Sustenta o renomado jurista que, frente a preceitos legais colidentes, o aplicador deverá avaliar a razão justificativa da regra para decidir pela

sua incidência.

E assim conclui Ávila (2016, p. 80): “Todas essas considerações demonstram que a atividade de ponderação de razões não é privativa da aplicação dos princípios, mas é qualidade geral de qualquer aplicação de normas”.

Na hipótese em comento, portanto, ante o flagrante conflito entre os parágrafos 5º e 6º do artigo 304 do NCPC, ou se afasta a coisa julgada a partir de uma interpretação literal da norma ou se lhe outorga tal autoridade a partir de uma interpretação sistemática e consentânea com o princípio constitucional da segurança jurídica, preservando a integridade do sistema a partir da ponderação das finalidades em jogo.

A solução, portanto, não está no plano da validade, mas no plano da aplicação, ou seja, na ponderação entre as finalidades que estão postas no tabuleiro, cuja técnica será adotada em nosso estudo para referendar a conclusão no tocante à autoridade da coisa julgada que deve ser outorgada à decisão antecipatória estabilizada.

Pontua-se aqui, mais uma vez, o ideário de justiça que moveu os grandes processualistas na elaboração do anteprojeto do novo estatuto processual, frustrados com o direito processual positivo e, notadamente, com a ausência de celeridade processual, ou seja, com a lentidão característica dos modelos procedimentais, reunindo-se assim na elaboração de um projeto de lei que contribuísse para um processo mais justo e mais célere.

Temos absoluta convicção de que o prolongamento desnecessário de um processo, e pior, com a manifestação inequívoca das partes no sentido de que concordam com a decisão adotada, ainda que sumariamente, pela autoridade julgadora, constitui uma insofismável denegação de justiça e, neste toar, ofensiva aos princípios e garantias constitucionais que lastreiam o Estado de Direito.

Estabelecidas essas premissas, importa evidenciar, amiúde, a imutabilidade da decisão que concede a tutela antecipada em caráter antecedente após o decurso do prazo de dois a partir da sua estabilização.

6 NATUREZA JURÍDICA DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA ANTECEDENTE APÓS O TRANSCURSO BIENAL DA SUA ESTABILIZAÇÃO

Nos termos do artigo 203, § 1º do NCPC, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem julgamento do mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum.

Por sua vez, prescreve o artigo 304 do novo estatuto processual que, em não havendo recurso e, ao nosso sentir, desde que igualmente não haja defesa, a decisão antecipatória se estabiliza e o processo é extinto por força da estabilização. Esta decisão é definitiva e faz, neste momento processual, coisa julgada formal, porquanto estável no mesmo processo, operando-se, neste sentido, a preclusão endoprocessual, tendo em vista que a decisão estabilizada somente poderá ser revista, reformada ou invalidada em processo autônomo.

Ultrapassados os dois anos prescritos no parágrafo 5º do artigo 304 e já não mais se autorizando, portanto, a revisão da referida decisão, a esta se outorga a autoridade de coisa julgada material, tornando-se, por expressa opção legislativa, imutável e indiscutível, porquanto, repito, operou-se o prazo decadencial prescrito no reportado dispositivo.

Importa ressaltar que o novo Código de Processo Civil, à expressão do artigo 203, aperfeiçoou o conceito de sentença para defini-la não apenas com base no conteúdo mas também na função de pôr fim à fase cognitiva do processo comum.

Neste toar, que outra natureza há de se atribuir à decisão que extingue o processo por força da estabilidade que não sentença, porquanto, por clara opção legislativa, põe ela fim ao próprio processo, extinguindo-o.

Infere-se do texto normativo que, se a parte não interpuser recurso dentro do prazo estabelecido pelo ordenamento ou, se por outra forma, não houver mais nenhum recurso manejável legalmente contra o provimento judicial, a situação jurídica estabelecida pelo mesmo tornar-se-á definitiva.

Ora, se já alcançada a estabilização da decisão e de seu conteúdo, porquanto irrecurável e não mais passível de revisão, surge uma nova situação jurídica entre as partes, definitiva, duradoura e imutável.

Desta forma, a decisão antecipatória, embora decorrente de cognição sumária, após sua estabilização e decorrido o prazo bienal, adquire *status* de sentença definitiva e, nesta condição, intangível.

7 ESTABILIZAÇÃO NO CPC/2015

Válido registrar que o novo Código de Processo Civil, em dois momentos distintos, fala em estabilização, primeiramente no *caput* do artigo 304 e, em seguida, no parágrafo 1º do artigo 357.

Impende observar que o legislador deu ao referido instituto, nas referidas situações processuais, tratamento absolutamente distinto.

Ao disciplinar o saneamento do processo (artigo 357), conferiu às partes o prazo de “cinco dias” para se manifestarem sob pena de se reputar estável a decisão de organização do processo. Na hipótese, ao meu sentir, impossível se reconhecer a imutabilidade da decisão, sob pena de se afrontar o duplo grau de jurisdição, garantia com viés constitucional, notadamente porque tal decisão não mais é agravável, na expressão do artigo 1.015 do NCPC. A estabilização, *in casu*, constitui, tão somente, preclusão endoprocessual.

Diferente tratamento, repito, foi dado pelo legislador ao artigo 304 do referido diploma, porquanto, nesta hipótese, somente se atribuiu estabilidade à decisão antecipatória após o decurso do prazo de 15 dias para a interposição do Agravo, e ainda conferiu o elástico prazo de 02 anos, após a estabilização, para que a parte se insurja, por ação autônoma, contra a indigitada decisão, após o que, ao meu sentir, torna-se o comando decisório imutável.

8 ESTABILIZAÇÃO E OS EFEITOS DA COISA JULGADA À DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Constitui imperativo do Estado Democrático de Direito a estabilização das relações jurídicas após a apreciação do Poder Judiciário, como sólida concretização da segurança jurídica e confiança do cidadão na Justiça.

Dito isto, iniciamos o enfrentamento do tema principal da nossa abordagem.

Conforme se infere do já mencionado artigo 304 do NCPC, uma vez concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, a esta decisão é conferida estabilidade em caso de não interposição de recurso.

Contudo, à expressão do parágrafo segundo do referido preceito

legal, qualquer das partes poderá demandar a outra “com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada”, desde que o faça no prazo de 02 anos, conforme preceitua o parágrafo 5º do referido dispositivo legal.

Embora estabeleça o referido prazo bienal para a rediscussão da tutela antecipatória, prescreve o próprio artigo 304, mais de perto em seu § 6º, que não se opera quanto à reportada decisão, ainda que extinto o feito nos termos do artigo 1º, a coisa julgada, significando dizer, adotando-se exegese exclusivamente literal, que não há a proibição de repetição do exercício da mesma atividade jurisdicional sobre o mesmo objeto, pelas mesmas partes, em processo futuro e *ad eternum*.

Impende inferir, contudo, a partir da mesma norma legal, que o direito de rediscutir a tutela antecipada em processo autônomo, à luz do seu parágrafo 5º, expira-se em dois anos, surgindo, por força da dubiedade das afirmações contidas nos parágrafos 5º e 6º, discussão na doutrina, conquanto ainda pífia a respeito do tema, se, findo o referido biênio, sela-se ou não a tutela com a autoridade de coisa julgada.

Não é demais lembrar que o prazo de 02 anos é decadencial e, portanto, não se admite sua suspensão ou interrupção.

Não há dúvidas no tocante à opção do legislador pela estabilização da tutela liminar antes do referido biênio e após o transcurso do prazo de 15 dias para a interposição do Agravo de Instrumento contra a decisão antecipatória.

A dúvida repousa quanto à possibilidade de a parte, após o decurso do prazo de 02 anos estipulado no § 5º do artigo 304 NCPC, ajuizar ação autônoma para discutir o mesmo bem da vida perseguido na ação extinta.

WAMBIER *et al.* (fl 514), posicionando-se a favor do ajuizamento de nova demanda após o biênio e, portanto, contrários à coisa julgada, reverbera:

O prazo de dois anos encerra a possibilidade de se ajuizar uma ação que reabra a discussão do processo extinto, nos exatos limites e contornos da lide originária na qual se deferiu a antecipação de tutela. Passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos

prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda, com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido na ação que foi extinta. Nessa hipótese, não haverá de se falar, obviamente, em manutenção da mesma regra da ação anteriormente extinta com relação ao ônus da prova, pois se instaurará uma nova lide, sem qualquer vinculação com aquela outra extinta, cuja decisão poderá - mas não necessariamente deverá - influir na decisão que antecipou a tutela. Fechar essa possibilidade seria o mesmo que dar prevalência a uma decisão de cognição sumária em relação a uma decisão fruto de cognição exauriente e completa, com o que não podemos concordar.

Sustentam os ilustres juristas que, se não houve profundidade da cognição, se não foi enfrentado o mérito, se não foi dirimido o conflito em caráter definitivo, não há como se reconhecer a coisa julgada nas hipóteses de decisões antecipadas em caráter antecedente, sendo possível a rediscussão da lide em processo autônomo, ainda que após os dois anos da ciência da decisão que extinguiu o processo primevo.

Mitidiero (2017), reportando-se ao tema, rebervera:

O legislador é claríssimo ao afirmar que a decisão que concede a tutela antecipada antecedente não faz coisa julgada. Além de dizê-lo expressamente (art. 304, § 6º, CPC), prevê ainda ação exauriente para o aprofundamento da cognição (art. 304, §§ 2º e 5º, CPC). Contudo, a questão que fica – apenas aparentemente – em aberto é a seguinte: como qualificar a força da estabilidade depois de transcorridos dois anos sem que tenha sido proposta a ação exauriente? O legislador é igualmente claro – embora não tenha se atrevido a dizê-lo diretamente: se a “estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão” tomada na ação exauriente (art. 304, § 6º, CPC), então é evidente que, inexistindo ação posterior ajuizada no prazo legal, a estabilidade torna-se

“inafastável”. Em outras palavras: “imutável” e “indiscutível

Embora reconheça Mitidiero (2017) que o legislador, por força do parágrafo 5º do artigo 304, conferiu à decisão não impugnada via Agravo o caráter de imutabilidade, de coisa julgada portanto, sustenta sua ilegitimidade constitucional, forte no artigo 5º, LIV da CF que estabelece o direito ao processo justo, na medida em que “equipara os efeitos do procedimento comum - realizado em contraditório, com ampla defesa e direito à prova - com os efeitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é extremamente acentuada”, defendendo ao final, dentro desta perspectiva, a possibilidade do exaurimento da cognição após o prazo bienal, tendo como limite os prazos previstos no direito material, a exemplo da prescrição, decadência e a *supressio*.

Com todas as *venias*, entendo de forma diversa, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e de que a interpretação, nesta hipótese, há de ser sistemática e não a partir da literalidade do parágrafo 6º do referido artigo 304.

A interpretação sistemática, conforme cediço, permite escolher o significado da norma de sorte a mantê-la coerente com o conjunto, evitando-se contradições com normas superiores e com os princípios gerais do direito. Importa afirmar que as normas jurídicas não devem ser interpretadas de modo isolado mas, sim, em conjunto com todo o ordenamento, de forma simultânea, e sempre em sintonia com a Constituição e as demais normas jurídicas.

Entendo que a interpretação literal, na hipótese em estudo, conduz o intérprete a conclusão a partir de uma perspectiva equivocada e em desarmonia com o conjunto da obra, não apenas porque induz a reconhecer a letra morta do § 5º do artigo 304 CPC, como por afrontar o princípio mestre do Estado de Direito que é a segurança jurídica.

Neste sentido, pontua Thiago M. Pires (2014, p. 74):

a supremacia formal e axiológica das normas constitucionais as impõe ao intérprete como balizas para a leitura e a integração do direito ordinário. Dessa forma, sempre que o ordenamento processual não oferecer uma resposta pronta para

determinada controvérsia ou admitir mais de uma solução possível para uma mesma situação concreta, deve o intérprete construir a decisão a partir das normas previstas na Constituição Federal.

Em que pese afirme o mencionado dispositivo que a respectiva decisão provisória não faça coisa julgada (art. 304 § 6º), igualmente afirma, em igual momento processual, que a estabilidade somente será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida por ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º do citado artigo e no prazo de 02 anos (art. 304 § 5º).

Ora, se o mesmo dispositivo legal, em seu § 5º, diz textualmente que “o direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após dois anos”, creio que outra não pode ser a interpretação alcançada que não reconhecer a impossibilidade de rediscussão da decisão liminar após o decurso do referido biênio, tornando-a, quanto ao seu conteúdo, imutável.

Entendo, portanto, que, enquanto for possível a repositura da ação prevista no parágrafo 2º do artigo 304 CPC, não se opera a coisa julgada no tocante à decisão provisória antecipada em caráter antecedente, reconhecendo-se, tão somente, a estabilidade dos efeitos da tutela liminar. Ultrapassados, contudo, os 02 anos legalmente exigidos, à tutela liminar será conferida a autoridade da coisa julgada.

A prevalecer a posição doutrinária defendida por Wambier e Mitidiero, reconheceríamos a inutilidade do parágrafo 5º do artigo 304 CPC, não sendo esta, ao meu ver, a exegese que mais se alinha com o nosso novo ordenamento jurídico e às clássicas regras de hermenêutica.

O novo estatuto processual, com ainda maior entusiasmo se em cotejo com o código revogado, prestigiou em seu contexto normativo o princípio da razoável duração do processo, com ênfase à efetividade da tutela jurisdicional, possibilitando que a tutela satisfativa seja concedida em caráter antecedente, ou seja, antes mesmo da propositura da demanda principal. E diz mais quando confere àquela tutela estabilidade se não confrontada através de Agravo de Instrumento, único recurso cabível, mantendo-a de forma íntegra no sistema, prescindindo, para isto, porque assim quis o legislador, de exame aprofundado de mérito.

Não se pode olvidar, e mais uma vez ressalvo, que a ideia que sempre inspirou a discussão do projeto do NCPC foi resgatar a crença no Judiciário e tornar realidade a promessa constitucional de uma justiça célere. Como pensar em uma justiça pronta, segura e confiável se as decisões nela proferidas, embora “estáveis” por expressa disposição legal, podem ser revistas a qualquer tempo, ao alvedrio do interessado em contrariá-la.

Importa pontuar que, à luz do novo código, a estabilidade somente é alcançada se a parte ré quedar-se inerte, for silente, significando sua omissão, na clássica linguagem jurídica, que a parte ré concordou com os argumentos que justificaram a concessão da tutela, não exigindo do autor beneficiário, portanto, qualquer providência no sentido de comprovar as digressões factuais que justificaram o deferimento do seu pedido. Em nada se frustra, portanto, as garantias processuais do contraditório e ampla defesa.

Neste primeiro momento, contudo, digamos que o legislador foi cauteloso, conferindo à decisão não o caráter de imutabilidade mas de estabilidade apenas, certamente porque baseado o comando decisório em juízo de probabilidade, facultando à parte prejudicada pedir a revisão, a reforma ou a invalidação do *decisum*, no prazo fatal de 02 anos, e, nesta oportunidade, provar, de forma exauriente, a improcedência da demanda estabilizada.

É certo que a antecipação da tutela trabalha nos domínios da probabilidade e não da certeza, da verdade «absoluta». Contudo, também é certo que, por força de expressa disposição legal, fato não impugnado torna-se incontroverso, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e contra os quais não se insurgiu o réu (art.344 NCPC).

Portanto, em que pese, originariamente, tenha a decisão antecipatória baseado-se em juízo de probabilidade, tornou-se verdade toda a fundamentação fática que lastreou a reportada decisão provisória, por força da contumácia, justificando-se, em primeiro plano, a sua estabilização e, após decurso do prazo bienal, o reconhecimento da coisa julgada, porquanto tornou-se, por expressa disposição legal, imutável.

Válido pontuar que não há garantia de que um processo de cognição plena e exauriente chegará, seguramente, a uma certeza absoluta dos fatos narrados. Neste sentido, deve-se priorizar um processo mais célere, onde

se garanta a efetividade da decisão e a segurança jurídica, concretizando-se, neste sentido, o processo constitucionalmente justo. Repito, houve expressa garantia do contraditório, renunciando a parte demandada ao seu direito de defesa, porquanto silente.

Ultrapassado o prazo decadencial de dois anos, expressamente estabelecido no parágrafo 5º do artigo 304 do NCPC, entendo que falece à parte prejudicada qualquer direito de rever a decisão que concedeu a tutela de urgência, estabilizando-a em caráter definitivo e, neste sentido, atribuindo-se a ela a pecha da imutabilidade.

Note-se que o legislador estabeleceu para o ajuizamento da ação prevista no parágrafo 2º do artigo 304 o mesmo prazo para a propositura da ação rescisória, o que evidencia que o tratamento dispensado à decisão antecipatória estabilizada foi de sentença a que, decorrido o respectivo biênio, outorga-se força de coisa julgada.

O entendimento aqui defendido encontra eco ou precedente em outra passagem do nosso ordenamento jurídico, mais de perto no parágrafo 2º do artigo 701, circunstância legislativa em que se atribuiu definitividade a uma decisão, não decorrente de cognição exauriente, proferida em ação monitória não embargada. A parte autora detém, tão somente, uma prova escrita representativa de crédito e o legislador, por força da inércia processual do devedor, atribui àquela prova força executiva, prescindível, para este fim, o enfrentamento da lide, ou seja, qualquer discussão quanto à efetiva existência da relação jurídica nos contornos apresentados na peça exordial.

Poderia se argumentar que compete ao magistrado, na ação monitória, em análise *prima facie*, examinar a idoneidade do documento que lastreia a ação monitória, procedendo, nesta oportunidade, ao exame das condições da ação e da aptidão da peça exordial, o que já referendaria a decisão que atribui força executiva ao documento que respaldou a cobrança judicial e, neste sentido, diferenciaria da tutela de urgência concedida nos termos do artigo 304 do CPC.

Tem-se, por certo, que outra não é a conduta do juiz ao receber o pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, quando, igualmente, examina a presença das condições da ação, probabilidade do direito e risco de dano e, somente na presença de todos estes requisitos, é que concederá a medida liminar satisfativa que, por expressa disposição

legislativa, se tornará estável na hipótese de quedar-se silente e inerte a parte adversa.

Entendo que as referidas normas substancialmente se assemelham e merecem, portanto, do intérprete tratamento assemelhado, sendo forçoso, por conseguinte, reconhecer a possibilidade de as decisões sumárias se tornarem definitivas, desde que observado o devido processo legal e o contraditório, notadamente porque a estabilidade e a imutabilidade da decisão, ao meu ver, foi opção do legislador.

Alex Costa Pereira (2012, p. 92), ainda se reportando à proposta legislativa do NCCPC, aborda especificamente este assunto, *in verbis*:

A transformação jurídica da verossimilhança em verdade legal no processo, que na generalidade dos casos decorre do exaurimento da função demonstrativa das provas acerca dos fatos apresentados pelas partes e aplicação de regra de distribuição do dever de comprovação, passa a ser implementada também mediante omissão da parte no exercício de faculdade processual que lhe é assegurada por estrito cumprimento das garantias constitucionais e segurança que tutelam o processo civil brasileiro. Em outras palavras, ante a ausência de impulso processual de iniciativa exclusiva da parte interessada na atividade demonstrativa da prova e no exercício pleno da ampla defesa e do contraditório, é admitida a declaração e definição da vontade concreta da lei por provimento judicial amparado em juízo de verossimilhança e probabilidade.

A outorga da coisa julgada, na hipótese, decorreu de opção legislativa (§ 5º art. 304), não estando relacionada à natureza da decisão, observando o legislador, em sua escolha, os princípios constitucionais integrantes do que a doutrina, tradicionalmente, chama de núcleo duro, notadamente o contraditório e a segurança jurídica.

Outra, ao meu ver, não pode ser a leitura do parágrafo 5º do artigo 304, dentro de uma conexão axiológica com os princípios jurídicos não incorporados ao texto, mais de perto a segurança jurídica e o direito à

imutabilidade das decisões contra as quais não caibam recurso.

Este deve ser o ponto de partida do intérprete.

Embora tenha a tutela antecipada baseado-se em juízo de verossimilhança, a ausência de impulso processual necessário à manutenção da incerteza jurídica importa o reconhecimento pelo réu do acerto da decisão proferida, conferindo a esta, por inequívoca opção legislativa, a qualidade de imutabilidade pela formação, ao final do biênio, mantida a inércia processual, da coisa julgada material.

Neste sentido, repito que, ultrapassados os dois anos que a lei faculta às partes para a revisão da decisão estabilizada, esta passa a produzir os efeitos da coisa julgada, tornando-se imutável e, nesta ótica, desafiando ação rescisória no respectivo biênio, considerado a partir do momento em que o *decisum* passa a figurar no sistema jurídico como intangível.

O legislador foi claro no artigo 304 do NCPC, estabelecendo, nitidamente, dois momentos processuais distintos: primeiro, o da estabilização, na hipótese de inércia do réu no prazo de 15 dias, quando a lei autoriza a impugnação via Agravo; segundo, o da definitividade da decisão, ao término do prazo de 2 anos da estabilização. Em ambas as situações, a consolidação do direito do autor na esfera do seu patrimônio jurídico decorre da inércia do réu, na absoluta omissão de todo e qualquer interessado, na flagrante renúncia à faculdade de se defender por parte do acionado.

Se a estabilidade dos efeitos da decisão antecipatória da tutela decorre da não interposição do recurso cabível e se, decorrido o prazo bienal estabelecido no parágrafo 5º do artigo 304, a decisão se torna imutável e se o qualificativo característico da coisa julgada, nos termos do artigo 502 do NCPC, é o fato de ela tornar “imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”, como se negar a autoridade de *res judicata* à decisão proferida nos termos do presente debate.

Em que pese, classicamente, sempre se tenha atribuído o *status* de coisa julgada às sentenças de mérito transitado em julgado, assim o eram porque somente elas punham fim ao processo através de uma decisão que solucionava o conflito de forma definitiva, prestigiando-se a segurança jurídica. Diferente não é a situação que se ventila a partir do artigo 304, porquanto a decisão aqui proferida também porá fim ao processo se a parte contrária não se manifestar nem recorrer. Impõe-se, também aqui,

igual proteção às partes, ante a inequívoca conformação da parte adversa, conferindo a ambas a mesma proteção e segurança jurídica.

Importante observar que, considerando a possibilidade não apenas da estabilização da tutela antecipada em caráter antecedente como da formação da coisa julgada a partir da absoluta inércia processual por parte do acionado, mister se faz que o julgador cumpra rigorosamente a garantia da fundamentação da decisão a fim de evitar qualquer nulidade ou prejuízo para as partes que terão, na decisão não impugnada, a declaração concreta e definitiva da vontade da lei.

A partir da contumácia, seja pela não contestação, seja pela não interposição de recurso, a decisão não é mais provisória mas definitiva, conferindo-lhe o legislador estabilidade nos dois anos seguintes e autoridade de coisa julgada após o decurso do referido biênio, em permanecendo inerte a parte requerida.

Não há que se duvidar do efetivo contraditório na hipótese em comento, porquanto foi dado ao réu a oportunidade de se insurgir tanto mediante Agravo de Instrumento como, em nossa opinião, por contestação, ambos no prazo de 15 dias, ou, ainda, no prazo elástico de 02 anos após a estabilização, optando a parte demandada pelo silêncio processual. Garantiu-se, portanto, ao demandado a possibilidade de uma participação concreta na relação jurídica processual. Não é demais lembrar que vige em nosso ordenamento o princípio da disponibilidade do contraditório.

Importante ponderar que o devido processo legal e o direito ao processo justo não significa um processo longo e que, necessariamente, atravessasse todas as etapas de um procedimento comum. A “sumarização” da cognição, como, ao nosso ver, fez o legislador ao editar a norma prevista no artigo 304, não implica ofensa ao *due process of law* porquanto garantida a ampla participação das partes, oportunizando-se efetivo contraditório.

Em nosso ordenamento jurídico, conforme cediço, não há problemas na limitação da participação das partes no processo, o que se vislumbra na hipótese do artigo 355, II do CPC, quando se autoriza o julgamento antecipado da lide por força da revelia, ou seja, em decorrência da simples opção de o réu silenciar-se.

Neste sentido, válido trazer à baila o princípio da liberdade das partes

no processo, decorrente da própria garantia legal de liberdade (artigo 5º, *caput*, da CF/1988, muito bem definido por Donizetti (2017, p. 65): “o princípio da liberdade das partes no processo consiste no conjunto de faculdades que as partes podem desfrutar no decorrer de todo o processo, atuando e se omitindo como e quando quiser”.

A interpretação que se defende densifica o princípio da cooperação, no sentido de deixar que as partes operem conjuntamente o processo, de acordo com seus interesses, o que também concorre para que se dê maior efetividade ao princípio dispositivo, em que as partes têm certo grau de ação no que tange à sua participação no processo.

O legislador conferiu, portanto, às partes, dentro desta perspectiva da cooperação, a decisão da conveniência ou não da instauração e prosseguimento da demanda e sua definição através de uma sentença de mérito. Se as partes entenderam pacificado o conflito, desnecessário o pronunciamento judicial por cognição exauriente, sob pena de flagrante ofensa aos princípios da celeridade, efetividade e economia processuais, impedindo a realização de atos desnecessários em evidente dispêndio de tempo processual.

Registre-se, por derradeiro, reforçando a tese aqui defendida, que o ordenamento jurídico impõe a todos, partes e magistrados, um rígido sistema de preclusões, prestigiando sempre e historicamente a segurança jurídica, levando esta às últimas consequências, na certeza de que somente a partir dela se construirá uma sociedade justa, equilibrada, confiante e pacífica.

Penso, portanto, que embora mencione o texto legal que a tutela estabilizada não faz coisa julgada (art. 304 § 6º), reconheço ao referido comando decisório, a partir da interpretação sistêmica do nosso ordenamento, a autoridade de *res iudicata*, após ultrapassados 02 anos da ciência do pronunciamento judicial que a concedeu, notadamente porque, a se interpretar de forma diversa, não apenas o § 5º do artigo 304 configuraria “letra morta” como igual destino seria dado ao instituto da providência antecipada de urgência em caráter antecedente, porquanto nenhuma segurança jurídica se conferiria à parte beneficiada, refém *ad aeternum* do desejo da parte adversa de controverter seu pedido, interpretação esta que contraria princípio constitucional fundamental e um dos mais importantes imperativos do Estado Democrático de Direito.

A simples estabilização endoprocessual, ao nosso sentir, configuraria flagrante afronta ao princípio da segurança jurídica ante a ausência de definitividade que só a coisa julgada proporciona, além de ir de encontro aos fins visados pela reforma no sentido de conferir um processo mais célere e garantindo-se a efetividade das decisões judiciais.

Importante ressaltar, como já adrede pontuado, que a coisa julgada não é efeito da sentença mas uma situação jurídica que se evidencia a partir do momento em que a sentença se transmuda de instável para estável.

A segurança jurídica é valor absoluto e essencial à ordem jurídica, que não comporta, nesta dimensão, dúvida interpretação, e sem a qual não há que se falar em justiça.

Dúvida não resta de que desconsiderar a coisa julgada, na hipótese em estudo, é por a pique toda a atividade jurisdicional e o princípio da segurança jurídica, repito, norma fundamental e pedra basilar do Estado de Direito.

Sobre a necessidade de proteção ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nada mais precisas do que as palavras de Vicente Raó, *apud* Celso Ribeiro Bastos (1999, p. 178), *in verbis*:

A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por essa parte de sua existência, já não carregou todo o peso do seu destino? O passado pode deixar sabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem do universo e da natureza, só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira da nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças.

A condição humana, segundo Bastos (1999, p. 178), por falta de segurança jurídica, ficaria insuportável.

Este é, portanto, o único caminho, ao nosso sentir, de efetiva concretização dos princípios constitucionais relativos ao processo justo, realizando os anseios da sociedade por uma justiça célere e eficiente, porquanto somente a inviolabilidade do passado traduz a certeza e a segurança do futuro.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse nosso trabalho, como já pontuado na introdução, é atribuir autoridade de coisa julgada à decisão antecipatória de tutela de urgência proferida em cognição sumária e em caráter antecedente, em razão da ausência de impugnação por parte do acionado, reconhecendo-se como definitiva e imutável a declaração da vontade concreta da lei ali pronunciada, nos termos do artigo 304 do novo Código de Processo Civil, após ultrapassados 02 anos da ciência do pronunciamento judicial que a concedeu e, repito, desde que não tenha havido contra ela qualquer resistência processual, promovendo a leitura do referido dispositivo legal dentro de uma interpretação sistêmica e a partir do escopo que moveu o novel estatuto desde o seu projeto originário, que teve por norte fortalecer a crença no Judiciário, garantindo não apenas o amplo acesso à Justiça mas uma justiça célere e efetiva, que assegure, sobretudo, a segurança jurídica enquanto pilar do Estado Democrático de Direito.

Para tanto, defendemos a mitigação de alguns princípios constitucionais com a prevalência de outros de igual envergadura, não importando esta relativização a extinção ou inobservância de alguns princípios do nosso sistema processual mas, tão somente, um equilíbrio entre eles de sorte a atender os desejos do cidadão, promovendo a pacificação social a partir de um processo substancialmente justo.

Demonstramos que o legislador, movido pela necessidade de um processo que garanta a efetividade das decisões judiciais e de forma célere, optou por criar instrumentos processuais típicos que tutelem o direito da parte com absoluta presteza, segurança e resolutividade, disponibilizando, ao mesmo tempo, em favor do réu, o amplo e efetivo contraditório.

Com isso, analisamos a incidência dos princípios constitucionais sobre o processo civil e seus critérios de ponderação, a coisa julgada dentro de uma visão processualística constitucional, para chegar, enfim, às alterações legislativas dentro da referida temática, mais de perto a introduzida a partir do artigo 304 do NCPC, onde pontuamos a opção legislativa em atribuir autoridade de coisa julgada à decisão antecipatória de tutela, proferida em cognição sumária e em caráter antecedente, em razão da ausência de impugnação por parte do acionado.

Concluimos, a partir dessa sucinta mas criteriosa abordagem, que a decisão a que se confere *status* de coisa julgada constitui não uma simples tutela de cognição sumária e, nesta ótica, menos importante, mas uma tutela proferida em processo justo, onde se assegurou o efetivo contraditório e a cujo direito renunciou tacitamente a parte ré, quedando-se silente, possibilitando, como sói acontecer em situações análogas dentro do nosso ordenamento jurídico (art. 355, II NCPC), a extinção do processo por força da estabilização da tutela e sobre cujo *decisum*, ultrapassado o prazo bienal (§ 5º, 304 NCPC), recai a autoridade de coisa julgada.

Sustentamos, no decorrer do estudo, que processo justo é todo aquele que obedece as normas processuais e respeita, nas exatas proporções, as garantias processuais constitucionais, de sorte que as partes sejam tratadas de forma igual, com disponibilidade do efetivo exercício do contraditório e garantido o devido processo legal, pelo que se afasta qualquer discussão de inconstitucionalidade do artigo 304 sob a ótica da coisa julgada.

A partir dessa premissa, analisamos que outra não pode ser a interpretação conforme, na linguagem constitucional, conferida ao artigo 304 do NCPC, reconhecendo-se a coisa julgada à decisão conferida nos termos do reportado dispositivo, prestigiando, em favor do cidadão, não apenas a segurança jurídica como o ideário comum de justiça e a pacificação social.

Após analisarmos a pragmática processual sob a ótica da estabilização da tutela, concluimos que a coisa julgada, a partir da leitura do novo ordenamento jurídico e com clara alteração dogmática a respeito do tema, é resultado não apenas de exauriente cognição, mas também de escolhas legislativas, de inequívoca opção política, o que se verifica não

somente a partir da análise do parágrafo 5º do artigo 304 como, ainda, do artigo 503, ambos do novo estatuto processual, onde a lei trouxe visíveis e indúvidas inovações, atribuindo a pecha de coisa julgada tanto à questão prejudicial como à tutela antecipada antecedente, a partir da observância dos requisitos legais impostos.

Demonstramos a existência de tratamentos análogos no nosso sistema processual, a exemplo da ação monitória não embargada, do julgamento antecipado da lide por força da revelia, situações jurídicas estas em que, também por escolha legislativa, respeitado o contraditório, se outorga força de coisa julgada a decisões provisórias desde que, repito, garantida a oportunidade de defesa.

Defendemos que a interpretação tímida no novel instituto implicaria o seu insucesso, porquanto somente a partir da garantia da segurança jurídica, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, é que as partes se sentiriam estimuladas a buscar a tutela jurisdicional antecipada na modalidade antecedente, na certeza de que a declaração da vontade concreta da lei, enunciada na decisão antecipatória não combatida, seria definitiva e imutável e integraria, em claro momento processual, seu patrimônio jurídico em caráter inatingível.

A missão jurisdicional do Estado se encerra com a solução do conflito de interesse. Uma vez solucionado, seja em decorrência de cognição exauriente, seja em razão de ter a parte ré concordado com a pretensão do autor e, por esta razão, extinguido-se o processo que judicializou o conflito, este novo enquadramento da relação, imposto pelo Estado, é que podemos chamar de coisa julgada.

Esta foi, portanto, a finalidade desse estudo, trazer o nosso olhar diante das introduções trazidas pelo novo Código de Processo Civil, notadamente a respeito da estabilização da tutela antecipada de urgência, desafiando-nos a promover uma leitura que atenda os princípios constitucionais e mantendo-nos estreitados com a nova realidade social e seus anseios de justiça e paz social.

**STABILIZATION AND THE EFFECTS OF THE THING JUDGED
TO THE CONCESSIVE DECISION OF PREVIOUS EMERGENCY
CARE IN PREVIOUS CHARACTER**

ABSTRACT: The present study proposed to analyze the institute of stabilization of the anticipatory protection against constitutional principles and guarantees, especially from the importance of legal security as a pillar of the Democratic State of Law, defending, in the end, the immutability of Decision in advance and summary cognition, starting from the 02 year period of its stabilization, as the only way to achieve a substantially fair and unique process of access to the true ideology of Justice and social pacification.

KEYWORDS: Thought Judged. Stabilization of anticipatory guardianship. Legal certainty. Social pacification.

REFERÊNCIAS

- ALMADA, Roberto José Ferreira de. *A Garantia Processual da Publicidade*. São Paulo, RT, 2005
- ALVIM, Tereza Arruda. *Nulidades do Processo e da Sentença*. 1. ed. [livro eletrônico]. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais, atual. 13-04-2017. Disponível em: <https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F124342938%2Fv8.4&titleStage=F&titleAcct=ia744803f00000150b9fce07b860ff1f2#sl=0&eid=86dd85709f14b2421999986e9544fdcb&eat=%5Bbid%3D%221%22%5D&pg=&ppl=e&nvgS=false>.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*, 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.
- BASTOS, Celso Ribeiro Bastos. *Curso de direito constitucional*. 20. ed. atual. São Paulo Saraiva, 1999.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 5. ed., São Paulo, Malheiros, 1996, p. 150-155.
- DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Direito Processual Civil*. São Paulo: J. Bushatsky, 1974, p. 81.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Tutela jurisdicional diferenciada: a antecipação e sua estabilização. In: *O processo: estudos e pareceres*. 2. ed. DPJ: São Paulo, 2009.

- LENZO, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. Editora Saraiva, 2012.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses*. Revista de Processo, n. 195, maio/2011.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *A Intangibilidade da Coisa Julgada diante da decisão de inconstitucionalidade*, 2. ed. E-book baseada na 4ª edição impressa, Revista dos Tribunais, 2016.
- MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. com. São Paulo: Saraiva, 2015.
- MITIDIERO, Daniel. *Antecipação da Tutela - Da tutela cautelar à técnica antecipatória*. Ed. Revista dos Tribunais, 3. ed. E-book, Biblioteca Digital do TJSE, 2017.
- NERY JUNIOR, Nelson 2. ed. e-book. *Princípios do Processo na Constituição Federal*. Ed. RT. Biblioteca Digital do TJSE, 2016.
- NEVES, Celso. *Coisa Julgada Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil - volume único*. 8. ed. Salvador: Ed JusPodivm, 2016.
- NIEVA, Jordi - Fenoll. *Coisa Julgada*. 1. ed em e-book baseada na 1. ed impressa, Biblioteca Digital do TJSE, Ed RT. São Paulo, 2016.
- NOVELINO, Marcelo. *Curso de direito constitucional*. 12. ed, Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.
- OLIVEIRA, Paulo Mendes de. *Coisa Julgada e Precedente*. [livro eletrônico], 1. ed em e-book baseada na 1. ed. impressa. Revista dos Tribunais, Biblioteca Digital do TJ/SE, 2015.
- OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. p. 199, São Paulo, Saraiva, 2010.
- PEREIRA, Alex Costa. *Tutela sumária: a estabilização da tutela antecipada e sua adequação ao modelo constitucional do processo civil brasileiro*. 2012. 163 p. Tese Doutorado (Curso de Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.
- PIRES, Thiago Magalhães. *Princípios e garantias fundamentais do processo civil: comentários ao projeto de Novo Código de Processo Civil*, 116 p. UniversitasJUS, v.25, n1, 2014.
- SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição*

Federal. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2002.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Ovídio Baptista da. *Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento*. Volume 1. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

SILVA, Natalia Diniz da. *Estabilização da tutela jurisdicional diferenciada*. 2014. 116 f. Dissertação de Mestrado (Curso de Direito)- Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TALAMINI, Eduardo. *Questões prejudiciais e Coisa Julgada*. Publicado 16 mar. 2016. Acesso em 18 ago 2017. disponível em: <[www.migalhas.com.br/Questoes prejudiciais e coisa julgada](http://www.migalhas.com.br/Questoes-prejudiciais-e-coisa-julgada)>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Onda Reformista do Direito Positivo e suas Implicações com o Princípio da Segurança Jurídica*. Revista da Escola Nacional de Magistratura, n. 1, abr. 2006, p. 97.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. vol. 3.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por artigo*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim *et al.* *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2. ed. [e-book], Biblioteca Digital do TJ/SE 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 1ª Seção, AgRg na PET na AR 4.824/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.14.05.2014, DJe 21.05.2014.

Res. CNJ 125, de 29.11.2010, publicado Dje de 01.12.2010, republicado no Dje de 01.03.2011.